



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA “REGIÃO DOS INHAMUNS” PARA O ALGODÃO**

Ceará – Brasil

2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	04
Descrição do processo de produção	04
CAPÍTULO IV – Do controle	06
Dos controles de produção e do produto	06
Das análises de monitoramento	07
Das obrigações do Conselho Regulador	07
Emissão de certificado e selos de controle	08
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	10
Das condições de uso	10
Das proibições de uso	10
CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações	11
Direitos dos produtores	11
Obrigações dos produtores	11
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	12
Das infrações	12
Das sanções	12
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	12
Dos princípios	12
Casos omissos	13

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a produção de algodão, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Região dos Inhamuns”.

O uso do selo “Algodão da Região dos Inhamuns” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os produtores de algodão, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Região dos Inhamuns”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação de Desenvolvimento Educacional e Cultural de Tauá e Região dos Inhamuns (ADEC), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Região dos Inhamuns” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial n° 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI n° 4, de 12 de janeiro de 2022, posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em , institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – A unidade produtiva deve estar dentro da área da Indicação Geográfica - Indicação de Procedência, sendo o nome geográfico “Região dos Inhamuns”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP “Região dos Inhamuns”, deverá ser exclusivamente algodão agroecológico (*Gossypium hirsutum* L.).

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a IP “Região dos Inhamuns”, estão envolvidos 5 municípios do Estado do Ceará, a seguir identificados: Tauá, Independência, Parambu, Boa Viagem e Novo Oriente. Sendo 273 hectares de plantações de algodão agroecológico.

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O produto da IP “Região dos Inhamuns”, deverá ser exclusivamente algodão (*Gossypium hirsutum* L.). O algodão é produzido em sistema agroecológico, seguindo rigorosas práticas de produção, possibilitando o fornecimento de produtos livres de qualquer resíduo químico tóxico, com o máximo de qualidade e características típicas, conforme o saber fazer dos produtores da região. O algodão produzido deve ser certificado como "orgânico por órgão credenciando.

I – A variedade de algodão apta a ser utilizada pela IP “Região dos Inhamuns”: BRS Aroeira, excluindo variedades transgênicas;

II – O Conselho Regulador poderá indicar outras variedades a serem aptas na produção do algodão da IP “Região dos Inhamuns”, conforme as indicações técnicas.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Descrição do processo de produção

Parágrafo único – O processo de produção do algodão da IP “Região dos Inhamuns” deverá seguir as condições:

I – Sementes

- a) As sementes deverão ser produzidas de acordo com diretrizes sustentáveis e orgânicas.

II – Sistema de produção

- a) O algodão deverá ser proveniente de sistemas de produção sustentáveis, sendo empregadas práticas de manejo que contribuam para o equilíbrio do meio ambiente e mantendo a tradição do plantio.
- b) O plantio do algodão deverá ser realizado logo no primeiro período chuvoso, preferencialmente, ou no período seco.

III – Colheita

- a) A colheita deverá ser realizada, de preferência, com os frutos a 12% de umidade, além de 90% dos capulhos abertos;
- b) A colheita poderá ser realizada, preferencialmente, de forma manual, mas também poderá ser realizada de forma mecanizada;
- c) O algodão deverá ser colhido da forma mais limpa possível, realizando uma pré-limpeza, retirando qualquer impureza existente, conforme o saber fazer típico.

IV – Armazenamento e transporte para a unidade de beneficiamento

- a) Após a colheita o algodão em rama deverá ser armazenado em sacos fornecidos pela ADEC, em local seco, limpo e suspenso; devidamente credenciado pelo Conselho Regulador, sendo o mesmo localizado dentro da área da delimitação geográfica;
- b) Os sacos de algodão deverão ser transportados o mais breve possível, em caminhões limpos, secos, e serem bem amarrados e vedados.

IV – Beneficiamento

- a) O beneficiamento deverá ser realizado em unidade credenciada pelo Conselho Regulador;
- b) Nessa etapa o algodão deverá passar pelo descaroçamento, separando a pluma do caroço, bem como de qualquer impureza que tenha permanecido junto ao algodão.

V – Prensagem e enfardamento

- a) Após a separação da pluma do caroço, a mesma deverá ser prensada e acondicionada em forma de fardos, posteriormente é pesada, sendo todos os fardos identificados com o código do agricultor, a variedade, ano da safra e área do cultivo;
- b) O número de lote do algodão deverá ser adicionado ao fardo.

V – Armazenamento após o beneficiamento

- a) Os fardos de pluma deverão ser armazenados em local seco, limpo, suspenso e livre de qualquer material que possa contaminar o algodão;
- b) Os armazéns devem ser devidamente credenciados pelo Conselho Regulador, sendo o mesmo localizado dentro da área da delimitação geográfica.

VI – Comercialização

- a) Deverá ser valorizado e praticado o comércio justo entre produtores, beneficiadores e compradores.

VII – Tratamento de resíduos/impurezas

- a) Deverá se garantir o tratamento dos resíduos gerados, por exemplo, para fins de alimentação animal.

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 6º. Dos controles de produção e do produto

Parágrafo único – O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador da IP “Região dos Inhamuns”, todavia, os produtores também deverão atuar com ações de controle. As seguintes orientações deverão ser seguidas:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre os produtores;

II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento, sendo estas assinadas pelo produtor;

III – Os produtores deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno;

IV – Os produtores deverão utilizar caderno de campo detalhados para garantir a rastreabilidade e a qualidade dos produtos da região.

V- O Conselho Regulador será presidido por um presidente e constituído, incluindo este, por, no mínimo, 05 (cinco) membros e até 07 (sete) membros, quais são:

a) 04 (quatro) até 05 (cinco) membras(os) associadas(os) e produtoras(es) do algodão da Região dos Inhamuns, incluindo a(o) presidente, que sejam eleitas(os) pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse;

b) Um ou dois membros(as) representante de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva do Algodão da Região dos Inhamuns.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Regulador terão um mandato de 04 (quatro) anos, podendo serem reeleitos.

Artigo 7º. Das análises de monitoramento

I – Visitas técnicas

a) Deverão ocorrer inspeções pelo menos duas vezes por ano ou sempre que o Conselho Regulador solicitar em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos.

II – Poderá ocorrer análise por amostragem das plumas fornecidas pelos produtores, de maneira a assegurar a qualidade dos produtos, sendo requeridas as análises pelo Conselho Regulador conforme necessário:

a) Poderão ser realizadas análises que atestam parâmetros de comprimento, resistência, uniformidade, e fiabilidade da fibra de algodão, conforme critérios da legislação vigente.

Artigo 8º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador terá a obrigação de:

I – Orientação para o plantio e condução da cultura, compreendendo as etapas de escolha da área, preparo do solo, recomendação de cultivares, escolha de sementes, espaçamentos e profundidade de plantio;

II – Orientação do manejo nutricional da cultura e acompanhamento da fisiologia da planta, visando a adequada nutrição das plantas, a partir da adubação orgânica;

III – Implantação de tratamentos culturais da cultura acompanhada com recomendações técnicas, compreendendo da fase do pré-plantio à colheita, envolvendo Manejo Integrado de Plantas Invasoras, de Pragas e Doenças na cultura, com orientação e recomendações técnicas para a prevenção e controle das mesmas;

IV – Implantação e/ou acompanhamento da irrigação na cultura com recomendações técnicas, da fase do pré-plantio à colheita, quando as lavouras forem irrigadas;

V – Orientação e acompanhamento de atividades de colheita e beneficiamento;

VI – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando a evolução dos métodos de produção, de forma a manter a credibilidade da IP “Região dos Inhamuns”;

VII – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada três meses ou sempre que for necessário;

VIII – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do algodão, de maneira a garantir a padronização e a qualidade do produto, caracterizando o saber-fazer típico da região.

Artigo 9º. Emissão de certificado e selos de controle

§ 1º. O produtor receberá o certificado da IP “Região dos Inhamuns” da ADEC para o lote de algodão com as especificações técnicas e a quantidade do produto correspondente ao lote processado, com a autorização para a comercialização e aplicação do selo distintivo da IP “Região dos Inhamuns” nas embalagens.

§ 2º. Dos procedimentos para habilitação ao uso do selo da IP “Região dos Inhamuns”, conforme Estatuto da ADEC:

I – Análise preliminar

- a) A cadeia produtiva deverá estar situada dentro da área de delimitação geográfica da IP “Região dos Inhamuns”;

II – Análise documental

- b) O interessado em receber o selo deverá apresentar um pedido formal, por escrito e assinado;
- c) O Conselho Regulador deverá fornecer o Formulário de Requerimento;
- d) Documentos a serem apresentados pelo produtor:
 - Pedido Formal por escrito;
 - Formulário de Requerimento;
 - Cópia RG;
 - Cópia CPF ou CNPJ;

III – Vistoria Técnica

- a) O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento;
- b) O Conselho Regulador emitirá um parecer técnico de cada propriedade vistoriada;

IV – Parecer Final

- a) O Conselho Regulador poderá deferir ou indeferir a emissão do certificado para habilitação ao uso do selo da IP “Região dos Inhamuns”.

§ 3º. Os produtos da IP “Região dos Inhamuns” terão identificação nas embalagens, conforme normas da ADEC.

§ 4º. Norma de identificação para a embalagem com direito a IP “Região dos Inhamuns”:

- a) A embalagem deverá ser identificada com o nome do produtor ou unidade produtiva, com as coordenadas geográficas (latitude e longitude) e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



**CÓDIGO DO PRODUTOR OU UNIDADE PRODUTIVA
ALGODÃO DA REGIÃO DOS INHAMUNS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**

§ 5º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 6º. Norma de embalagem para o Selo de Controle:

- a) O selo de controle será colocado na embalagem do produto, fornecido pela ADEC. Todo produto comercializado utilizando-se da IP “Região dos Inhamuns”, deverá estar com o selo estampado nas embalagens.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 10º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Região dos Inhamuns”:

- I – Os produtores deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico da IP “Região dos Inhamuns”;
- II – A propriedade deve estar ambientalmente legalizada, conforme o Código Florestal Brasileiro.

III – Os proprietários das áreas produtoras devem garantir o cumprimento de todos os direitos trabalhistas dos colaboradores, conforme a Legislação Trabalhista Brasileira;

IV – A adesão ao uso da IP “Região dos Inhamuns”, será de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores e beneficiadores do algodão agroecológico, associados ou não à ADEC, e que cumpram na íntegra, o presente regulamento e estejam estabelecidos na área geográfica;

V – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador do “Região dos Inhamuns”;

VI – O cumprimento aos “Critérios para Plantio do Algodão Agroecológico” da ADEC;

VII – Aos produtores que fizerem uso pela IP “Região dos Inhamuns” poderá ser cobrada uma taxa conforme os custos de controle.

Artigo 11º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São proibições de uso da IP “Região dos Inhamuns”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Região dos Inhamuns” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP “Região dos Inhamuns”.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 12º. Dos direitos e obrigações dos produtores

§ 1º. São direitos dos produtores:

I – Fazer uso da IP “Região dos Inhamuns”;

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da ADEC e seus associados.

§ 2º. São deveres dos produtores:

I – Zelar pela imagem da IP “Região dos Inhamuns”;

II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;

III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 13º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Região dos Inhamuns”:

I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem do algodão da IP “Região dos Inhamuns” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;

II – O descumprimento dos princípios da IP “Região dos Inhamuns”.

Artigo 14º. Das sanções

Parágrafo único – As sanções às infrações à IP “Região dos Inhamuns” serão conforme as seguintes:

I – Advertência por escrito

- a) O produtor terá o prazo de 30 dias para regularizar a produção;
- b) Caso o produtor seja punido com 3 advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.

II – Multa com valor definido pelo Conselho Regulador

III – Suspensão temporária da IP “Região dos Inhamuns”

- a) A pena de suspensão do produtor será de no mínimo 90 dias e no máximo 1 ano, conforme definido pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 15º. Dos Princípios da IP “Região dos Inhamuns”

Parágrafo único – São princípios dos produtores inscritos na IP “Região dos Inhamuns”:

I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;

II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas por parte dos produtores;

III – A implementação e prática do comércio justo e solidário entre produtores e beneficiadores;

IV – Atender ao disposto “Critérios para Plantio do Algodão Agroecológico” da ADEC.

Artigo 16º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Região dos Inhamuns”, por meio de Assembleia Geral da ADEC.



Manoel Loiola de Sena - Presidente

Tauá-CE, 18 de Novembro de 2023.